



**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 0802679-48.2020.8.15.0000**  
**(Distribuído por prevenção aos autos nº 0000543-48.2019.815.0000)**  
**Ref.: OPERAÇÃO CALVÁRIO**  
**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

## **DECISÃO**

**Vistos etc.**

**O Ministério Público da Paraíba**, por meio dos seus integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), invocando a situação excepcional vivenciada pelo Brasil em decorrência do avanço do Coronavírus (COVID-19), requer a adoção de **medidas judiciais urgentes**, no sentido de destinar ao **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - HULW-UFPB**, localizado nesta Capital, o valor depositado judicialmente pela colaboradora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIA** (investigada e denunciada no âmbito da "Operação Calvário"), a título de ressarcimento ao erário, no montante de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, para o enfrentamento da pandemia COVID-19.

Alega a Fração Especializada do Ministério Público haver sido contactada por representantes do mencionado nosocômio, os quais apontaram a premente necessidade de aquisição de diversos materiais, equipamentos e medicamentos necessários ao combate do Coronavírus (COVID-19).

Segundo expõe, "*foram apresentados orçamentos para aquisição de testes de triagem e de confirmação do COVID-19, importantíssimos para a retirada de pacientes do hospital que estejam com sintomas mas que não precisem de atendimento médico*", medida que poderá, conforme explica, reduzir a quantidade de pacientes em leitos hospitalares e minimizar os riscos de contaminação de casos suspeitos que aguardam confirmação.

Menciona a homologação, aos 16/08/2019, do acordo de colaboração premiada firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**DA PARAIBA** e a então investigada na “Operação Calvário” **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIA**, havendo esta se obrigado, por meio do versado pacto, a entregar, como forma de ressarcimento ao erário, um imóvel cujo perdimento seria feito através de alienação por conta e risco da colaboradora, a qual teria 1 (um) ano para realizar a transação e proceder ao depósito judicial do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC (Cláusula 15, parágrafo 1º, do acordo), obrigação esta que, segundo informa o *Parquet*, foi devidamente cumprida pela colaboradora, aos 12/03/2020.

Argumenta possuírem os recursos oriundos de acordos de colaboração premiada natureza análoga aos provenientes de transação penal, citando, para tanto, decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (ADPF nº 568/PR), acerca da possibilidade de destinação dos valores advindos de acordos criminais para o enfrentamento do Coronavírus.

Assevera ser fato público e notório encontrar-se o novo Coronavírus (COVID-19) em fase expansiva de proliferação em nosso país, sendo igualmente conhecida por todos a gravidade de seus efeitos, em especial o impacto que pode ele ocasionar ao sistema de saúde como um todo, podendo ensejar no efetivo colapso, defendendo, para tanto, ser imperioso o esforço conjunto do Ministério Público e do Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, no sentido de adotarem medidas capazes de contribuir para o controle e contenção do avanço das infecções pelo Coronavírus, notadamente através da destinação de recursos provenientes de acordos de colaboração premiada, devidamente homologados e em cumprimento.

Fulcrado nas premissas supra e fazendo referência ao disposto: **a)** na declaração de situação pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS; **b)** na Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, por meio da qual o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); **c)** na Lei nº 13.979, de 6/02/2020, na Medida Provisória nº 926 e no Decreto nº 10.282, ambos de 20/03/2020, que altera e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, respectivamente; **d)** no Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública; **e)** na Resolução nº 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, **requereu, inicialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (por meio do GAECO/PB),** fosse determinada a utilização dos recursos provenientes da citada colaboração premiada para a aquisição e doação de 2.000 testes de antígeno por imunofluorescência no f-line para COVID -19, em 100 kits, da Empresa Diagfarma Com. e Serv. de Produtos Hospitalares e Lab. LTDA - CNPJ 11426166000190, em consonância com a solicitação do HULW-UFPB, para que o hospital promova o enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Contudo, posteriormente, o *Parquet* peticionou nos autos, informando que, após o ajuizamento do pedido em tela (aos 26/03/2020), uma nova empresa (no caso, a ECO Diagnóstica LTDA), apresentou orçamento,

contendo valor substancialmente inferior ao dos concorrentes, permitindo, assim, a aquisição de uma maior quantidade de testes, requerendo o aditamento do pedido, "para que seja determinada a utilização dos recursos provenientes da colaboração premiada de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS para a **aquisição e doação de 2.660 testes** de antígeno por imunofluorescência ECO-F para COVID -19, em 133 kits, da **Empresa ECO Diagnóstica LTDA (CNPJ: 14.633.154/0002- 06), conforme orçamento anexo, no valor de R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais)**, expedido alvará determinando a transferência da aludida quantia para a **conta corrente nº 94765, agência nº 2521 do Banco Bradesco**, pertencente à referida empresa, em consonância com a solicitação do HULW-UFPB no ofício anexo, para que o hospital promova o enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)".

### **É o breve relato. DECIDO.**

Inicialmente, é mister ressaltar ser competente este Juízo para apreciar a referenciada postulação ministerial, porquanto o montante com o qual se pretende atender à solicitação da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, gestora do **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY**, advém do cumprimento de acordo de colaboração premiada, firmado, no âmbito da cognominada "Operação Calvário", entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA** e a então investigada (posteriormente denunciada) **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, por mim homologado aos 16/08/2019, no bojo dos autos nº 0000543-48.2019.815.0000.

Em sede de acordo, a colaboradora se obrigou a entregar, para ressarcimento ao erário (art. 7º da Lei nº 9.613/98), bens imóveis adquiridos em decorrência de proventos de atividades ilícitas, cujo perdimento de um deles deveria ser efetivado mediante alienação, por conta e risco da colaboradora, a ocorrer em 1 (um) ano, a partir da homologação judicial do acordo, ficando ela responsável pelo depósito judicial do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos), corrigido pelo INPC.

Versa a **Cláusula 15, parágrafo 1º**, do entabulado pacto:

**"Cláusula 15.** Para tanto, a **COLABORADORA** se obrigará, sem malícia ou reservas mentais, a:

[...]

(n) entregar, como forma de perdimento, para ressarcimento ao erário (art. 7º da Lei nº 9.613/98), dos seguintes bens imóveis adquiridos em decorrência de proventos de atividades ilícitas:

[...]

Parágrafo 1º. O perdimento do imóvel referido no subitem n.1, da última alínea, será feito através de alienação por conta e risco da COLABORADORA, a qual terá 1 (um) ano para proceder a alienação, contado a partir da homologação judicial deste acordo, ficando ela responsável pelo depósito judicial no período sobredito do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos), corrigidos pelo INPC, com início, também, a partir da homologação judicial deste acordo. Superado esse período sem conseguir aliená-lo, o imóvel será revertido para o Estado da Paraíba, o qual ficará responsável pela sua manutenção e demais consectários legais.”

Segundo emerge dos autos, a colaboradora cumpriu o acordado, no tocante ao estabelecido no Parágrafo 1º da Cláusula acima transcrita, tendo realizado, no prazo previsto, o depósito judicial integral do valor acordado (R\$ 400.000,00), a título de ressarcimento ao erário (comprovante anexo).

A pretensão ministerial consubstanciada em destinar ao **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - HULW-UFPB** o montante depositado judicialmente pela citada colaboradora, com vistas a atender à solicitação do referido nosocômio, além de nobre, encontra notório respaldo fático, jurídico e jurisprudencial.

Hodiernamente, o mundo, não só o Brasil, vivencia situação alarmante, atípica, literalmente caracterizada como “Calamidade Pública”, em razão da emergência de saúde pública de abrangência internacional, decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), o qual tem apresentado notória evolução no nosso país, com potenciais repercussões para o estado da Paraíba.

**No cenário mundial**, a Organização Mundial da Saúde – OMS, aos 11/03/2020, declarou pandemia pelo novo Coronavírus (Covid-19).

**No âmbito nacional**, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**, em decorrência da infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), bem assim, através da Portaria GM-MS nº 454, de 20/03/2020, declarou, em todo o território nacional, o **estado de transmissão comunitária** pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Outrossim, em **nível nacional**, destaca-se a edição da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020 (que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do novo Coronavírus); da Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020 (que altera a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus); do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 (que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os

serviços públicos e as atividades essenciais).

O **Congresso Nacional**, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000 (LRF), a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada através da Mensagem nº 93, de 18/03/2020.

**Na esfera local**, Sua Excelência, o governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo, aos 21/03/2020, declarou **estado de calamidade pública** na Paraíba, tendo em vista a grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus e do reflexo dela nas finanças públicas do Estado. O decreto nº 40.134, que também teve por lastro o **decreto de Situação de Emergência no Estado da Paraíba** (Decreto Estadual nº 40.122, de 13/03/2020), autoriza a adoção de medidas excepcionais para combater a disseminação da Covid-19 no território paraibano.

As recentes estatísticas indicam estar o novo Coronavírus (Covid-19) em fase expansiva de proliferação no Brasil, não sendo o Estado da Paraíba exceção, sendo conhecida por todos a gravidade de seus efeitos, e, especialmente, o impacto desastroso que pode ocasionar ao sistema de saúde como um todo (público e privado), o qual poderá entrar em colapso nos próximos dias.

Conforme alertou o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta (fala aos 20/03/2020), as infecções por Coronavírus deverão disparar no Brasil entre os meses de abril a junho, podendo o sistema de saúde entrar em colapso já no próximo mês. Na sua ótica, *"Nós temos aí 30 dias pra que a gente resista razoavelmente bem, com muitos casos, dependendo da dinâmica da sociedade, mas claramente em final de abril nosso sistema entra em colapso."*

Segundo analisou o respeitável ministro, tão importante quanto abrir novos leitos e hospitais, é o sistema ter estrutura para atender os pacientes e equipamentos para proteger os profissionais de saúde. Para ele, *"Nós temos espaço para o sistema [de saúde] crescer. Mas temos que ter luva, equipamento. Isso nos preocupa. Estamos achando alternativas dentro do parque industrial que temos."*

Assim, diante do contexto da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que ensejou na declaração de Calamidade Pública em níveis nacional e estadual, entendo haver suficiente respaldo para o atendimento da solicitação deduzida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, no sentido de obter recursos para aquisição, no âmbito do **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY**, do qual é gestora, de insumos médico-hospitalares-laboratoriais, envolvidos nas ações de diagnóstico, cura e combate ao COVID-19, especialmente no tratamento de crianças e adolescentes.

No **Ofício SEI nº 204/2020/UAC/SUPRIN/HULW-**

**UFPB-EBSERH**, endereçado à Fração Especializada do Ministério Público do Estado da Paraíba (GAECO/PB), a mencionada **empresa pública federal** ressalta a necessidade de obtenção de recursos financeiros, por parte do **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY**, para a obtenção de testes diagnósticos, sendo decidido, a partir de estudo realizado pelos responsáveis da equipe médica e laboratorial do sobredito nosocômio, que as metodologias mais adequadas ao caso seria a utilização dos testes rápidos para detecção de antígenos e de anticorpos, totalizando a compra de 2.000 (dois mil) testes.

A referido documento (ofício) traz as seguintes ponderações:

"O teste rápido *COVID-19 Ag* é um imunoenensaio fluorescente para identificação da presença de antígeno do vírus, utilizando amostras de swab de nasofaringe e/ou orofaringe pela metodologia de imunofluorescência, com resultados em até 30 minutos, que permite agilidade na tomada de decisões, auxiliando diretamente no direcionamento do tratamento e prognóstico do paciente, além do controle da disseminação do COVID-19 no país. Em nosso hospital já é realizada a coleta com amostras de nasofaringe e/ou orofaringe, contudo as amostras são atualmente enviadas para o Laboratório Central.

O outro teste COVID-19 IgG/IgM que será utilizado neste hospital baseia-se em um ensaio imunocromatográfico para detecção de anticorpos em amostra de sangue total, soro e plasma. O teste poderá auxiliar na triagem de indivíduos assintomáticos, fornecendo dados clínico-epidemiológicos de importância, além do auxílio no diagnóstico daqueles pacientes que já não estão na janela de detecção do vírus. A apresentação em cassete duplo, separando a detecção de IgM de IgG, garante ainda maior especificidade a cada anticorpo e confiabilidade do teste, reduzindo interferências entre os dois anticorpos.

Dessa forma, os dois tipos apresentados são metodologias simples e rápidas que permitirão o diagnóstico preciso, diferenciando os pacientes portadores do COVID-19 das demais síndromes respiratórias, bem como possibilitará o controle epidemiológico da epidemia.

A aquisição desses kits proporcionará condições de efetivar celeridade nos resultados dos testes para o COVID-19, favorecendo a exclusão dos pacientes que possuam outras enfermidades respiratórias e que poderão seguir em atendimento em outras instituições do Estado desse modo, priorizando o atendimento aos pacientes realmente afetados pela enfermidade mais grave nesta instituição." (ID Num. 5731322)



Analisando a referida exposição, a qual contou com a expressa concordância do Ministério Público do Estado da Paraíba (ora requerente), entendo que a aquisição pretendida resultará em flagrante proveito, não somente aos pacientes beneficiados com os serviços ofertados pela instituição, mas a toda a população paraibana, notadamente diante da cogitada possibilidade real de um colapso do sistema de saúde, quando atingido o pico de infectados dependentes de atendimento médico hospitalar, experiência vivenciada por países como China, Itália e Espanha.

Assim, é inconteste que a destinação dos recursos depositados em juízo, em razão do acordo de delação premiada, para a aquisição de itens necessários ao enfrentamento da pandemia, atende os fins públicos circunscritos na nossa Carta Magna e na legislação de regência.

A **Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012**, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, assim dispõe:

“Art. 2º. Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, **destinados à entidade pública ou privada com finalidade social**, previamente conveniada, ou para atividade de caráter essencial à segurança pública, educação e **saúde**, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora” (grifei).

(...)

“Art. 4º. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos”.

(grifei)

Como se denota, a destinação dos valores depositados judicialmente pela colaboradora à entidade indicada pelo *Parquet* está em consonância com as disposições acima transcritas, sendo compatível com os requisitos estabelecidos na mencionada Resolução, porquanto envolve entidade pública, cuja atividade é de caráter essencial à saúde da população e atende, especialmente no momento atual de comoção nacional, a área vital de relevante cunho social.

Ademais, o próprio CNJ, na **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, do próprio **Conselho Nacional de Justiça** – que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos

sistemas de justiça penal e socioeducativo – no art. 13, recomenda aos magistrados que *“priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação”*.

Outrossim, o requerimento ministerial está judicialmente respaldado na **Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, publicada aos 19/03/2020, a qual dispõe que *“os tribunais deverão disciplinar sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde”*.

*In casu*, como bem ponderado pelo Ministério Público, os recursos oriundos de acordos de colaboração premiada ostentam natureza análoga aos provenientes de transação penal, enquadrando-se, assim, nas hipóteses previstas na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A propósito, em decisão proferida aos 22/03/2020, na **ADPF 568/PR**, o **Ministro Alexandre de Moraes**, atendendo requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral da República, homologou proposta de ajuste no Acordo Sobre Destinação de Valores (recuperados da Petrobrás a partir da **Operação Lava/Jato**), realocando e determinando a imediata destinação da importância para o Ministério da Saúde, para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do novo coronavírus, assim decidindo: *“A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”*.

Na mesma linha, trago à colação algumas recentes **decisões monocráticas**, em casos análogos:

“Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liberação em favor da FAP, da quantia de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), a ser utilizada na aquisição de 1.000 filtros para respiradores, com valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); 9.000 luvas comum (P) com talco, com valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e 70.000 luvas comum (M) com talco, com valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fulcro no art. 9ª da Resolução 313 do CNJ e no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região”.  
**(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA; PROCESSO Nº: 0800624-74.2020.4.05.8201 - PETIÇÃO CRIMINAL**



**REQUERENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAIBA-FAP; decisão proferida aos 25 de março de 2020);**

“Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberação em favor do Hospital Universitário Alcides Carneiro, gerido pela EBSEH, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser utilizada na aquisição de 2.000 (dois mil) aventais cirúrgicos estéreis, com fulcro no art. 9ª da Resolução 313 do CNJ e no Ato Conjunto nº 1, de 23 de março de 2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região”. **(SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA; PROCESSO Nº: 0800612-60.2020.4.05.8201 - PETIÇÃO CRIMINAL REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH; decisão proferida aos 24 de março de 2020).**

“Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, defiro o pedido apresentado pelo Superintendente do Hospital Universitário Júlio Müller para a aquisição dos itens descritos no ofício ID 202741890, no valor total de R\$ 566.822,36 (quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)”. **(SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO; Juízo da Quinta Vara; Processo nº 1004288-72.2020.4.01.3600; decisão proferida aos 20/03/2020).**

“Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, defiro o pedido apresentado pelo Coordenador Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó/MT para a aquisição dos itens descritos no ofício ID 203075874, no valor total de R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais)”. **(SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO; Juízo da Quinta Vara; Processo nº 1004320-77.2020.4.01.3600; decisão proferida aos 20/03/2020).**

Diante do exposto, fulcrado na Recomendação nº 62 e Resolução nº 313, ambas do CNJ, **DEFIRO** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (GAECO/PB)**, no sentido de destinar ao **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - HULW-UFPB**, gerido pela EBSEH, o montante depositado judicialmente pela colaboradora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIA (nos autos 0000543-48.2019.815.0000), a ser utilizado na aquisição de **2.660 testes** de antígeno por imunofluorescência ECO-F para COVID -19, em 133 kits, da **Empresa ECO Diagnóstica LTDA, CNPJ 14.633.154/0002-06, totalizando o valor de R\$ 399.000,00** (trezentos e noventa e nove mil reais), em consonância com a solicitação do HULW-UFPB (ofício ID 5737570) e orçamento apresentado nos autos (ID 5737571), a fim de que o referido hospital promova o enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

O montante acima deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição dos materiais indicados, sob censura de responsabilidade criminal, administrativa e civil do gestor ou gestores.

No prazo de 60 (sessenta) dias, caberá à EBSEH comprovar nos autos a regularidade do uso do recurso, com a comprovação da aquisição dos 2.660 testes de antígeno por imunofluorescência ECO-F para COVID -19, em 133 kits, encaminhando a este juízo os seguintes documentos: (1) **nota fiscal** do produto recebido, documento de **recebimento** de entrega do produto/material, (2) **imagem** do produto recebido e (3) **registro** de tombo do produto (inserção no patrimônio do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY.

Os referidos materiais poderão ser doados pelo HULW a qualquer outro hospital público do Estado da Paraíba vinculado ao SUS, desde que para fins de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), caso em que deverá informar a este Juízo.

Como forma de agilizar a percepção dos valores, **expeça-se ofício ou alvará judicial, conforme necessário, determinando que a instituição bancária correspondente proceda de imediato à transferência da quantia acima referida para a conta corrente nº 94765, agência nº 2521 do Banco Bradesco, pertencente à empresa ECO Diagnóstica LTDA, CNPJ 14.633.154/0002-06.**

Cumpra-se, com a urgência máxima.

Ciência ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** (GAECO/PB) e ao **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - HULW-UFPB**, do inteiro teor desta decisão, pelo meio mais célere.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2020.

Des. Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**